



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° _____, DE 2020

(Da Bancada do PSOL)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos do Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, emitiu o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal, assinado juntamente pelo Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e pela Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina.

A medida modifica a Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; entre outras providências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 20:22

PDL n.225/2020

De acordo com o Decreto, as competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, agora serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Entre elas, estão a competência de formular estratégias, políticas públicas, planos e programas para a gestão de florestas públicas.

Desta forma, o Presidente transferiu do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura a responsabilidade sobre o Plano Anual de Outorga Florestal, a definição de quais áreas serão submetidas à concessão florestal e, ainda, a determinação dos termos de licitação e critérios de seleção, a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos.

Entretanto, o artigo 2º da Lei Florestal elenca os princípios da gestão de florestas públicas que são: a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação.

Assim, ao transferir a gestão de áreas florestais do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, o Decreto, além de ferir a Lei nº 11.284 de 2006, configura um conflito de interesses que atende claramente os interesses da bancada ruralista, visto que a missão institucional do MAPA é a produção e não a proteção socioambiental.

Outra incongruência do Decreto é que ele dispõe sobre competências para a concessão de florestas públicas. Esse é um termo que inexiste no arcabouço normativo brasileiro. A concessão florestal é um instrumento jurídico que celebra a parceria entre o ente público e o ente privado para a prática do manejo florestal sustentável. Esse instrumento jurídico é detalhado juridicamente e vem sendo aplicado em âmbito federal e estadual há mais de uma década.

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.





A concessão de florestas públicas, por sua vez, como não está definida, pode ter uma ampla gama de significados e interpretações, desde a concessão de parques (que também são florestas públicas), passando pela concessão de direito real de uso a comunidades tradicionais, podendo chegar até à concessão de uso da terra a particulares.

Deve-se considerar, da mesma forma, que a gestão transferida para o MAPA inclui todas as florestas públicas, não apenas as Florestas Nacionais (FLONAs). Enquanto as concessões públicas em Unidades de Conservação, por exemplo, ainda deverão passar para análise do órgão competente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), este Decreto determina que todos os 42 milhões de hectares de florestas públicas não destinadas poderão ser concedidas para exploração sem a possibilidade dos técnicos do MMA se manifestarem¹.

Pode-se contemplar, a partir do texto do Decreto, a possibilidade do MAPA exercer competências atualmente a cargo do MMA sobre concessões de parques nacionais e de direito real de uso em unidades de conservação destinadas a comunidades (atualmente sob responsabilidade do ICMBio).

A Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, é clara ao elencar entre as competências do Ministério do Meio Ambiente a gestão da política nacional do meio ambiente, assim como a política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, biodiversidade e florestas.

Da mesma forma, o parágrafo único do artigo 39 da Lei 13.844/2019 é cristalino ao afirmar que a gestão das florestas públicas será exercida pelo Ministério do Meio Ambiente em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Não há que se admitir, em hipótese alguma, ainda mais em ordenamento infralegal, na contramão do que determina legislação

¹ Disponível em:
https://mma.gov.br/images/arquivos/Informacoes_ambientais/ListaDeIndicadores/area_de_florestas_publicas/DB_SFB_AreadeFlorestasPublicas.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 20:22

PDL n.225/2020

federal aprovada por este Congresso Nacional, que a gestão se dará exclusivamente pelo MAPA.

Portanto, o Decreto aumenta sobremaneira a insegurança jurídica, além de atribuir competências legais a órgão que não possui capacidade técnica para tal empreitada, contrariando todo o espírito da Política Nacional de Meio Ambiente.

A ação do governo configura-se como mais um grave retrocesso à manutenção de florestas públicas e abre margem para mais ataques à gestão ambiental brasileira, a despeito do contínuo aumento dos índices de desmatamento em áreas públicas no primeiro trimestre de 2020, mesmo em meio a uma pandemia, agravado pelas medidas de desestruturação do IBAMA, ICMBio, MMA e o próprio Serviço Florestal Brasileiro².

Esta medida, portanto, se insere num contexto de desmonte governamental das estruturas públicas de Gestão Ambiental. O princípio da proibição do retrocesso social veda qualquer tipo de retirada de Direitos socioambientais constitucionalmente consagrados. O objetivo de tal princípio é desautorizar medidas administrativas ou legislativas que sejam restritivas ou supressivas de Direitos, especialmente quando atinge setores mais vulneráveis da população, que extrapolam os limites constitucionais e ataquem garantias socioambientais.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar afrontou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção e defesa do Meio Ambiente.

Por todo o exposto, considerando que o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, representa evidente desrespeito à ordem constitucional, pelos motivos já expostos, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, determinar a sustação de seus efeitos.

2 Disponível em:

https://mma.gov.br/images/arquivos/Informacoes_ambientais/ListaDeIndicadores/area_de_florestas_publicas/DB_SFB_AreadeFlorestasPublicas.pdf



* c d 2 0 7 7 2 7 2 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 20:22

PDL n.225/2020

Sala das Sessões, 14 de maio de 2020

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

Marcelo Freixo

PSOL/RJ

Sâmia Bomfim

PSOL/SP

Áurea Carolina

PSOL/MG

David Miranda

PSOL/RJ

Glauber Braga

PSOL/RJ

Ivan Valente

PSOL/SP

Luiza Erundina

PSOL/SP

Talíria Petrone

PSOL/RJ

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_63337, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 7 7 2 7 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Apresentação: 14/05/2020 20:22

PDL n.225/2020

Chancela eletrônica do(a) Dep Fernanda Melchionna (PSOL/RS),
através do ponto p_6337, nos termos de delegação regulamentada no Ato ,
da Mesa n. 25 de 2015.



* c d 2 0 7 7 2 7 2 7 9 1 0 0 *



Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Fernanda Melchionna)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, da Presidência da República, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

Assinaram eletronicamente o documento CD207727279100, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) *-(p_6337)
- 2 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 5 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 8 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 9 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.